



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016007-33.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado MARCOS PAULO SOARES CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016007-33.2022.8.26.0114
Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)
Juiz: Marcos Hideaki Sato
Apelante/Apelado: Marcos Paulo Soares Cavalcanti
Apelado/Apelante: Banco Daycoval S/A

Voto nº 2.389

DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE JUROS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação. Apela a parte autora requerendo indenização pelos danos morais sofridos e que a restituição ocorra de forma dobrada.

Apela a parte ré alegando a inocorrência de abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas no contrato celebrado são abusivas. (ii) ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Custo efetivo total que não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, sendo apenas esta limitada pelas instruções normativas do INSS. Limite de juros devidamente observados. Taxa de juros remuneratórios de acordo com o percentual definido. (ii) Dano moral não configurado. Ausência de qualquer conduta ilícita que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral.

IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu provido. Recurso do autor não provido.

Trata-se de ação de revisão de contrato, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 313/317, cujo relatório adoto, para o fim de declarar abusivos os encargos não pactuados e incorporados ao saldo devedor, bem como a restituir ao autor, de forma simples, o valor correspondente à diferença entre os valores incluídos indevidamente no saldo devedor referentes às parcelas efetivamente desembolsadas.

Apelam as partes.

A parte autora, em síntese, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos e que a restituição dos valores cobrados indevidamente ocorra de forma dobrada.

Apela a parte ré. Assevera que o contrato pactuado entre as partes consta expressamente a taxa de juros aplicável, devendo a mesma permanecer inalterada em razão da ausência de abusividade, pois pactuados acima do limite normativo que poderia ser cobrado, conforme a Instrução Normativa 106 do INSS.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 65) e devidamente preparado o da parte ré (fls. 352/356). Contrarrazões apresentadas (fls. 360/366 e 367/390), com a parte ré requerendo o não conhecimento do recurso da parte autora por desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser afastada a preliminar invocada em contrarrazões recursais pela parte ré para o não conhecimento do recurso da parte autora.

Deveras, o recurso interposto deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ele de reiterar os termos formulados na primeira instância. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de sua pretensão, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse o apelante os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator.

Passo a apreciar o mérito.

A pretensão da parte autora, segundo a inicial (fls.05) consiste na observância para o CUSTO EFETIVO TOTAL da operação do percentual fixado pelo INSS nas respectivas instruções normativas (fls. 05). Segundo

o autor, a taxa de juros estabelecida pela autarquia, de 1,80% ao mês, deveria corresponder ao custo efetivo total da operação, o que não teria sido observado pela instituição financeira (fls.08).

Deste modo, a insurgência não tem qualquer relação com a taxa média de mercado, a forma de capitalização, a falta de informações a respeito da capitalização ou da aplicação de prazo de carência. Aliás, tanto é assim que nos cálculos de fls. 62 e 63, elaborados a partir da calculadora do cidadão, busca a parte autora tão somente a diferença decorrente do suposto excesso no custo efetivo da operação que, no seu entender, não poderia superar 1,80% ao mês.

Ora, neste contexto, restou equivocado o julgado ao determinar a revisão judicial dos encargos por conta de vício na informação a respeito da taxa de capitalização ou erro na aplicação desta, bem como por falta de pactuação de período de carência, questões que não foram objeto de questionamento na inicial, mostrando-se o julgado, evidentemente, extra petita.

Na realidade, extrai-se dos presentes autos ser incontroverso que a parte autora, em 20/04/2021, contratou, perante a instituição financeira requerida, empréstimo, na modalidade consignado - cédula de crédito bancária nº 50-9392969/21 - (fls. 91/97), sendo a ele disponibilizada, ato contínuo, a quantia de R\$ 1.907,20 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 46,98.

A matéria controvertida, como visto, reside na legalidade do montante cobrado a título de custo efetivo total, que a parte autora entende deveria ser limitado a 1,80% ao mês, coincidindo com a taxa de juros remuneratórios.

E, nesse passo, razão assiste ao banco réu apelante.

A Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Instrução Normativa INSS nº 106, de 18/03/2020, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em visto se tratar de contratação praticada

em 20/04/2021, modificou o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a fim de estabelecer que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial o contrato de fls. 91/97, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nele discriminado, a taxa de juros mensais aplicável corresponde a 1,7736%, inferior, portanto, à taxa de juros de 1,80% a.m. permitida.

Oportuno salientar, seja como for, que não se deve confundir os juros remuneratórios do empréstimo com o custo efetivo total da operação, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.

Deveras, nos termos do que disciplinava o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3517/2007, então vigente: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).

Neste sentido:

"Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso

negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)."*

Ainda, O percentual de 2,10% a.m. Apontado pela parte autora (fl. 8), não encontra, por sua vez, respaldo em qualquer documento juntado aos autos, não podendo, ademais, simples cálculo realizado por meio da “Calculadora do Cidadão” (fl. 63) se contrapor ao elaborado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual de 23,4864% que supera o duodécimo da taxa mensal de 1,7736%), o que, por si só, gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês

Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para

declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Vale ainda ressaltar que se tratou de contratação realizada pela própria parte autora, como denota o contrato assinado (fls. 91/97), sendo ela, pois, devidamente cientificada quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e o autor, ainda assim, entendeu pela ultimação do pacto, não havendo que se cogitar, portanto, em vício de consentimento.

Não há, pois, ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em consonância com o disposto na regulamentação vigente à época da contratação.

Assim, por consequência, não há ocorrência de danos morais, sendo, portanto, improcedente o recurso autoral.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo de 1º. Grau, merece acolhida o recurso interposto pelo Banco Réu, para julgar improcedente a

pretensão da parte autora, em razão da inexistência de abusividade.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso da parte ré, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando a parte autora com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 13% sobre o valor da ação, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator